

## LEI Nº 14.174, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

### **Institui o Programa Auxílio Material Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Porto Alegre.**

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Auxílio Material Escolar, destinado à concessão de auxílio financeiro para compra de material didático escolar, com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Educação de Porto Alegre.

§ 1º Serão beneficiários, de forma universal, todos alunos contemplados com vaga pública, tanto na rede própria quanto na rede parceira, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação (SMED) para o custeio do Programa.

§ 2º Também serão beneficiários os alunos contemplados com a compra de vagas por parte do Município na rede privada e, para estes, decreto do Executivo regulamentará o acesso ao benefício.

**Art. 2º** A concessão do auxílio previsto nesta Lei se dá por meio de cartão magnético, objetivando à aquisição dos materiais didáticos escolares básicos diretamente pela família do beneficiário.

**Art. 3º** A lista do material didático escolar deve ser disponibilizada em sítio eletrônico da SMED, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido, assim como disponibilizada de forma física pela escola na qual o aluno esteja vinculado.

**Parágrafo único.** O cartão magnético deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais escolares previamente especificados na lista indicada pela SMED.

**Art. 4º** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, por intermédio de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 5º** O cartão será cancelado automaticamente nas seguintes situações:

I – quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença à rede municipal de educação;

II – após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas no respectivo ano letivo, ininterruptas ou não; e

III – quem fizer mau uso do cartão, ou realizar compras não especificadas na lista a que se refere o art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A compra dos materiais escolares por meio do cartão magnético poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar sediado e registrado no Município.

**Art. 7º** A partir da liberação do recurso, mediante saldo no cartão, é de responsabilidade única e exclusiva dos pais ou responsáveis legais:

I – a aquisição do material escolar;

II – a organização do material para uso pelo estudante; e

III – que o estudante esteja de posse do material durante as aulas.

**Art. 8º** O valor do recurso financeiro, a ser creditado no cartão magnético escolar, ficará disponível para utilização pelo prazo estipulado em ato normativo regulamentador, sendo que o montante não utilizado no período deverá retornar para os cofres públicos.

§ 1º O valor do crédito do cartão será fixado levando-se em consideração o custo médio estimado do material didático escolar no varejo.

§ 2º O valor disponível do cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

**Art. 9º** As listas de materiais escolares indicadas pela SMED poderão, sempre que necessário, ser revistas e alteradas anualmente por meio de ato normativo próprio para atendimento da proposta pedagógica da Pasta, em diálogo com o Fórum de Presidentes de Conselhos Escolares.

**Art. 10.** Constitui infração ao disposto nesta Lei o desvio de finalidade na utilização do auxílio financeiro.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal, os pais ou responsáveis pelos estudantes que utilizarem ilicitamente o valor do auxílio material escolar serão excluídos do Programa e estarão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

**Art. 11.** Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício mediante declaração específica.

**Art. 12.** Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar empresa ou instituição financeira, mediante observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a implantação do Programa, especialmente quanto à operacionalização e a manutenção do funcionamento do sistema de cartão magnético junto aos beneficiários do Programa.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da SMED, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais e, também, remanejar os créditos constantes na Lei Orçamentária Anual 2024 e 2025, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e 2025, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei.

**Art. 14.** Ficam incluídos no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e 2025, no que couber, os projetos, as atividades, as ações e os atributos constantes nesta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de janeiro de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.